



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

LEI Nº 8.511 DE 14 DE DEZEMBRO 2023.

Institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Criciúma.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, na forma do Anexo Único, parte integrante desta Lei, o Plano de Mobilidade Urbana de Criciúma, PlanMob-Criciúma, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, com a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, suas alterações posteriores, regulamentos e normas e no Plano Diretor Participativo, instituído através da Lei Complementar n.º 95, de 28 de dezembro de 2012, no que couber.

§1º O PlanMob-Criciúma é o instrumento de planejamento e de gestão da Política de Mobilidade Urbana em âmbito municipal, tendo por finalidade estabelecer e orientar diretrizes, ações, instrumentos e metas, voltadas a efetivar a Política Municipal de Mobilidade Urbana no que se refere aos modos, serviços e infraestrutura viária e de transporte, garantindo os deslocamentos de pessoas e cargas em seu território, com vistas a atender às necessidades atuais e futuras de mobilidade.

§2º Como meio de melhorar as condições de mobilidade urbana, o Poder Executivo Municipal priorizará a adequação do planejamento, o ordenamento e a operação da circulação urbana, podendo atuar em cooperação com entidades públicas e privadas, em consonância com as políticas ambientais, de uso e ocupação do solo, de desenvolvimento econômico, da redução das desigualdades sócio-espaciais e de gestão da mobilidade.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art.2º Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

I - acessibilidade universal: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, respeitando-se a legislação em vigor; II - bicicletário: local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas; III - calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins; IV - ciclofaixa: parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica; V - ciclovia: pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

tráfego comum; VI - ciclorrota: via local compartilhada com veículos automotores, que complementa a rede de ciclovias e ciclofaixas, sem segregação física; VII - divisão modal: é a representação matemática da utilização de cada modo de transporte na totalidade das viagens realizadas pelos cidadãos da cidade, obtida através de dados levantados em pesquisa; VIII - faixa exclusiva de ônibus: faixa(s) de trânsito destinada(s) exclusivamente à circulação dos veículos de transporte coletivo de forma segregada, dispondo de delimitação física que a(s) separa do tráfego geral, com sinalização específica; IX - logradouro público: espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões;

X - malha viária: o conjunto de vias urbanas do Município; XI - mobilidade urbana: conjunto de condições que permitem os deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço urbano, mediante a utilização dos vários meios de transporte; XII - modos de transporte motorizados: modalidades de deslocamento em que os usuários se utilizam de veículos automotores; XIII - modos de transporte não motorizados: modalidades de deslocamento que utilizam esforço humano ou tração animal; XIV - paraciclo: local destinado ao estacionamento de bicicletas por períodos curtos ou médios, de pequeno porte, sem controle de acesso, equipado com dispositivos capazes de manter os veículos de forma ordenada, com possibilidade de amarração para garantir mínima segurança contra furto; XV - estacionamento: estacionamento público ou privado, integrado ao sistema de transportes urbanos; XVI - passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas; XVII - pista: parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais; XVIII - política tarifária: política pública que envolve critérios de definição de tarifas dos serviços públicos, precificação dos serviços de transporte coletivo, transporte individual e transporte não motorizado, assim como da infraestrutura de apoio, especialmente estacionamentos;

XIX - transporte comercial individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas; XX - transporte integrado: modo de serviço de transporte no qual o usuário paga apenas uma tarifa na entrada no sistema e pode pegar conexões entre diferentes rotas sem pagar uma taxa extra; XXI - transporte motorizado individual: meio de transporte utilizado para a realização de viagens individualizadas feitas por veículos motorizados; XXII - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros aberto a toda a população, mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público; XXIII - transporte público coletivo intermunicipal: serviço de transporte público coletivo entre municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos ou que integrem a mesma região metropolitana; XXIV - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias; XXV - vaga: espaço destinado à paragem ou ao estacionamento de veículos; XXVI - via: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central; XXVII - via arterial: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade; XXVIII - via



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

coletora: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;

XXIX - via local: aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas; Art.3º O PlanMob-Criciúma, considera a mobilidade e a acessibilidade urbana como resultante da política de transporte e circulação combinada com a política municipal de desenvolvimento urbano estabelecida no Plano Diretor Participativo do Município de Criciúma. §1º No PlanMob-Criciúma foram adotados eixos fundamentais para orientar a análise e a definição das ações, instrumentos e projetos que serão implementados pelo Município até a data de 2050: I - a mobilidade urbana como resultado de políticas públicas; II - a organização do Sistema de Mobilidade Urbana para a oferta, com acessibilidade, de serviços universais, a partir da rede de transporte público coletivo e dos modos não motorizados de transporte; III - o reconhecimento da mobilidade urbana como política fundamental para a melhoria da qualidade ambiental urbana. §2º O PlanMob-Criciúma, ao reportar-se ao Plano de Gestão de Demanda e melhoria da Oferta, teve por base 08 (oito) vértices norteadores, assim elencadas: I - pedestres; II - bicicleta e micromobilidade; III - transporte público; IV - transporte motorizado individual;

V - sistema viário e segurança nas vias; VI - logística urbana; VII - polos geradores de tráfego; VIII - gestão da mobilidade. §3º O PlanMob-Criciúma, no âmbito da gestão ambiental, busca reduzir os impactos ambientais gerados pelo Sistema de Mobilidade Urbana, em particular a minimização de poluentes veiculares, bem como incentiva as demais ações compatíveis com o combate à mudança do clima e à poluição do ar.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS GERAIS.

Art.4º Sem prejuízo do estabelecido na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e demais legislações correlatas, o PlanMob-Criciúma é norteado pelos seguintes Princípios:

- I - acessibilidade universal;
- II - desenvolvimento sustentável do município, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte urbano;
- IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte público;
- V - gestão democrática e controle social do planejamento;
- VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
- IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art.5º O PlanMob-Criciúma com base na Política nacional da Mobilidade Urbana, constitui as seguintes Diretrizes:

- I - prioridade dos modos de transporte não motorizados sobre os



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

motorizados;

II - prioridade dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores de desenvolvimento urbano integrado;

VI - integração com as políticas regionais, de forma a assegurar as melhores condições de mobilidade entre os municípios vizinhos;

VII - criação de medidas que estimulem a migração dos usuários do transporte individual motorizado para o coletivo ou não motorizado.

Art.6º Com o propósito de atingir as diretrizes enumeradas no artigo anterior desta Lei, o PlanMob – Criciúma é orientado pelos seguintes e principais Objetivos Gerais:

I - promover a inversão de prioridades da matriz modal do Município;

II - estimular o desenvolvimento sustentável da mobilidade urbana;

III - promover um pacto pela mobilidade por meio de planos diretores municipais e regionais;

IV - reduzir a participação do modal individual motorizado na matriz modal;

V - incentivar a integração entre os diferentes modais de transporte.

Art.7º Como meio de direcionar e operacionalizar o PlanMob-Criciúma visando mantê-lo centrado nos princípios fundamentais elencados no artigo 4º deste diploma legal, ficam definidos os Objetivos específicos que o norteiam, conforme segue:

I - elaborar programas de incentivo, educação e valorização do uso de meios de transporte público ou não motorizados;

II - promover constante aprimoramento dos serviços, equipamentos e instalações relacionadas à mobilidade urbana;

III - apresentar diretrizes para elaboração do Plano de Execução de Calçadas;

IV - desenvolver diretrizes para o Plano Diretor Ciclovitário;

V - elaborar diretrizes para o Plano Diretor de Infraestrutura e equipamentos acessíveis para adequação de toda a infraestrutura pública;

VI - propor terminais e estações de integração do transporte público;

VII - propor aberturas e alargamentos de vias.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.8º O Plano de Mobilidade Urbana de Criciúma deverá ser revisto periodicamente a cada 10 (dez) anos, a partir da data de sua publicação, e as suas revisões deverão ser precedidas da elaboração de diagnóstico e de prognóstico do Sistema de Mobilidade Urbana do Município.

Parágrafo único. As revisões do PlanMob - Criciúma deverão contemplar a análise do desempenho do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana em relação aos modos, aos serviços e à infraestrutura de transporte no território do Município,



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

Poder Executivo

Secretaria-Geral /Gerência de Atos Oficiais e Assuntos Legislativos

mediante o uso de indicadores, bem como deverão contemplar a avaliação de tendências do sistema de mobilidade urbana, por meio da construção de cenários que deverão considerar horizontes de curto, médio e longo prazo.

Art.9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.10. Ficam revogadas as disposições contrárias à presente Lei.

Criciúma, 14 de dezembro de 2023.

CLÉSIO SALVARO

Prefeito do Município de Criciúma

TIAGO FERRO PAVAN

Coordenador do Comitê de Governança